



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10821.000290/2003-32
Recurso nº 160.041 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.140
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente EDUARDO HEITOR SOBAN
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo
de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira
instância.

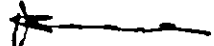
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDUARDO HEITOR SOBAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 152 a 157, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de multa exigida isoladamente no montante de R\$ 1.027,81, bem como de imposto suplementar no valor de R\$ 25.730,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização foram omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 160 a 165. Alegando, em síntese: erros de cálculo na apuração dos depósitos bancários; cômputo em duplicidade do depósito de R\$ 7.000,00, efetuado em 26/08/1998, por Matias S. Júnior; inclusão de valor recebido em empréstimo do Banco Itaú, R\$ 4.500,00, em 02/12/1998, como depósito bancário de origem não comprovada; exerce a profissão de arquiteto e recebe em suas contas correntes valores depositados por seus clientes, muitas vezes moradores de outras cidades, destinados a fornecedores das obras que administra; aproximadamente 90% dos valores que transitaram por suas contas foram recebidos apenas para repasse; tal afirmativa foi provada com as obras de Matias S. Júnior e Maria K. Michalidou; pede, portanto, que expurgados os erros anteriormente apontados na apuração do montante dos depósitos bancários, bem como os depósitos de pequeno valor (que somam R\$ 9.734,45), considere-se tributável apenas 10% do valor remanescente, pois é esse o percentual relativo a seus efetivos honorários e taxa de administração de obras, sendo irrelevante a identificação das fontes pagadoras; é permitido pela legislação do IRPF a dedução de despesas operacionais, inclusive por arquitetos, ou até mesmo o desconto padrão de 20%, nas declarações simplificadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Fortaleza/CE julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, eis que promoveu a redução da multa exigida isoladamente, por força do princípio tributário da retroatividade benigna, e acatou os argumentos do contribuinte relativos aos depósitos de R\$ 7.000,00 (cômputo em duplicidade) e R\$ 4.500,00 (empréstimo obtido junto ao Banco Itaú). Para os demais argumentos, ponderou que para os valores comprovadamente recebidos de clientes, pessoas físicas, já foram considerados os percentuais referentes a honorários e taxa de administração. Para os demais depósitos, não há prova de que efetivamente foram recebidos de clientes, impossibilitando a aplicação do percentual de 10%. Ademais, prossegue, o interessado não escriturou o livro caixa e nem apresentou comprovação de suas despesas relativas ao exercício do trabalho não-assalariado, não podendo usufruir da dedução pleiteada. Quanto aos depósitos de pequeno valor, faz a seguinte consideração:



"No presente caso, verifica-se dos autos, fls. 46/47 e 61, que o total dos créditos efetuados nas contas-correntes do impugnante atingiu a quantia de R\$ 281.634,26 e que nenhum dos depósitos foi superior a R\$ 12.000,00. assim, não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2007 (fls. 205), o contribuinte apresentou, em 29/06/2007, o Recurso de fls. 206 a 209, reafirmando, em síntese, que ficou comprovado nas obras de Matias S. Júnior e Maria K. Michalidou que apenas 10% dos valores depositados referiam-se a honorários e taxa de administração. Assim, entende ser justo que o mesmo percentual seja aplicado a todos os outros repasses das outras obras, fazendo-se uma analogia com a tributação das pessoas jurídicas, na forma do lucro presumido. Pondera que não apresentou todos os documentos porque fazia prestação de contas aos clientes, não tendo como recuperá-los. Argumenta que nem todos os depósitos bancários representam rendimentos recebidos, pois pode haver troca de cheques entre amigos e parentes, por exemplo. É entendimento do judiciário e mesmo do Conselho de Contribuintes de que não pode prosperar o lançamento efetuado tão-somente com base em extratos ou depósitos bancários.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 211, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28/05/2007, segunda-feira, conforme grafado no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 205. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 27/06/2007, quarta-feira, entretanto só o fez em 29/06/2007, consoante carimbo da unidade de recepção à fls. 206.

Portanto, o recurso é intempestivo e tal fato já havia, inclusive, sido registrado pela autoridade preparadora (fls. 211).

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo:

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE